



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0351/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rubinho Nunes e Felipe Becari, que veda a contratação em creches, escolas, instituições de ensino frequentada por criança ou adolescente e entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente, privada e pública do Município, de empregado ou qualquer prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, dentre outros.

O projeto reúne condições para prosseguir em sua tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo versada no projeto diz respeito a requisitos para o exercício de cargos ou empregos públicos da administração municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município conforme previsão do art. 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I e XIII da Lei Orgânica do Município.

Note-se, ainda, que a Lei nº 8.989/79 – Estatuto do Funcionário Público, estabelece em seu art. 11, V que só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer, dentre outros, o requisito de ter boa conduta, de modo que, o regramento pretendido pelo projeto estaria definindo o significado do que seja boa conduta, através da verificação da vida pregressa, bem como da idoneidade moral daqueles que ocuparão referidos cargos.

Ademais, apenas a título elucidativo, vale lembrar que a Lei Complementar Federal nº 135/10, conhecida como 'Lei da Ficha Limpa', também prevê disposições semelhantes, porém, para casos que envolvem ilícitos penais e administrativos contra a administração pública, incidindo a vedação sobre mandatos eletivos.

Não se nega que a proposta busca resguardar um bem jurídico extremamente importante, que é a proteção das crianças e adolescentes.

A título ilustrativo, no RE 1308883 o Relator Min. Edson Fachin assim decidiu:

Número único: 2280914-72.2019.8.26.0000, Rectes. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de uma lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear para cargos públicos pessoas condenadas por violência doméstica contra a mulher com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A decisão deu provimento a um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público de São Paulo. O recurso questionava uma decisão do TJ-SP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) que considerou a norma inconstitucional. No caso o Ministro Fachin citou, ainda, uma jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, o Ministro Fachin lembrou de um posicionamento anterior da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade. "Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF [Regimento Interno do STF]." (RE 1308883, Relator: Min. Edson Fachin (Número único: 2280914-72.2019.8.26.0000).

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e jurisprudência atual.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de assunto relacionado à criança e adolescente, o projeto deverá passar por ao menos duas audiências públicas, nos moldes do art. 41, XI, também da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em